Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023852-87.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/11/2014 11:56:28 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

MELISSA OTTOBONI SEGURA move ação de indenização por dano moral contra LOJAS RIACHUELO S/A, por conta de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, promovida pela ré, a despeito de as partes não terem mantido qualquer relação negocial.

A ré foi citada e contestou (fls. 20/28) sustentando que, assim como a autora, é vítima da fraude praticada por terceiro, não sendo responsável pelos danos suportados pela autora. Invoca, pois, a culpa exclusiva de terceiro, especificamente, do autor da fraude. Observou que procedeu ao estorno das cobranças e à retirada do nome da autora dos órgãos restritivos. Nega a ocorrência de danos morais.

A autora apresentou réplica (fls. 37/39).

Aos autos aportaram ofícios dos órgãos de proteção ao crédito, informando o histórico de restrições da autora (fls. 53, 72).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Cumpre ter em mente que a autora, instada a especificar provas, expressamente postulou o julgamento antecipado (fls. 46), não revertendo tal entendimento mesmo após cientificada (fls. 54), por exemplo, a respeito do ofício de fls. 53, que menciona as outras negativações em seu nome, promovidas pelo Banco IBI S/A Banco Múltiplo.

A ação é improcedente.

A Súm. 385 do STJ indica que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Quanto ao caso em tela, observamos no extrato do SCPC (fls. 72) que a negativação promovida pela ré foi incluída em 20/04/12 e excluída em 17/07/12.

Todavia, em 29/03/12 o Banco IBI S/A Banco Múltiplo já havia inscrito o nome da autora, e somente veio a retirá-lo em 18/07/12: inscreveu antes e retirou depois, portanto.

Havia inscrição preexistente.

A autora não trouxe prova de que a inscrição preexistente, no caso, era ilegítima, o que afastaria a incidência do enunciado sumular.

Trouxe, com a inicial, um boletim de ocorrência no qual a negativação promovida pela instituição financeira é também mencionada como ilegítima (fls. 12/13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O boletim de ocorrência, porém, elaborado com base nas unilaterais declarações do interessado, não é prova do alegado.

Também não pode ser desprezado o fato de que, na petição inicial, a prévia instrição é solenemente ignorada pela autora.

Ao final, anoto que a ré agiu com manifesta boa-fé no caso em tela, no qual, informada extrajudicialmente a respeito da fraude praticada por terceiro, retirou rapidamente a inscrição nos órgãos protetivos (fls. 14 e fls. 53, 72, indicando a data da exclusão).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA